

TELEMEDICINA: INSTRUMENTO EFETIVADOR DA SAÚDE E DE GRANDE IMPORTÂNCIA NA PROTEÇÃO DE DADOS

TELEMEDICINE: AN ENABLING TOOL OF HEALTH AND OF GREAT IMPORTANCE IN DATA PROTECTION

Regina Vera Villas Bôas¹

Flávia Soares de Sá Neves²

RESUMO

Esse artigo objetiva refletir sobre a importância da telemedicina e a adequada proteção de dados na área, principalmente em tempos de pandemia de Covid-19 e isolamento social, tendo essa modalidade de atendimento à saúde se tornado ferramenta importante da população, na promoção do acesso à saúde. O objeto central da pesquisa é a telemedicina e adaptação do modelo à realidade pandêmica, o que traz a preocupação com a proteção dos dados dos pacientes. Os resultados esperados dizem respeito à reflexão sobre a importância da proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, tratados na prática da telemedicina, tendo em vista o atual valor dos dados na sociedade contemporânea. Os resultados deverão ser alcançados pelo método de pesquisa bibliográfica, trazendo aos estudos: doutrinas, legislações e pesquisas. A pesquisa se justifica pela relevância atual da matéria, que realiza diálogo entre temas atuais e contemporâneos, entre os quais se destacam: a proteção de dados na contenção da pandemia de Covid-19 e a telemedicina, esta última considerada como relevante instrumento efetivador da saúde dos indivíduos durante a pandemia de Covid-19.

Palavras-chaves: Telemedicina; Proteção de dados; Covid-19; Sociedade vigilante; Tecnologia.

ABSTRACT

This article aims to reflect on the importance of telemedicine and the adequate data protection in the area, especially in times of Covid-19 pandemic and social isolation, given that this health care modality became an important tool for the population in promoting access to health. The central object of the research is telemedicine and the adaptation of the model to the pandemic reality, which brings the concern with the protection of patient data. The expected results

¹ Bi-Doutora em Direito das Relações Sociais e em Direitos Difusos e Coletivos, Mestre em Direito das Relações Sociais, todos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-doutorado em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra - Portugal (“Ius Gentium Conimbrigae”). Coordenadora do JEC (PUC/SP); Professora e investigadora na Graduação e Pós-Graduação na PUC/SP e UNISAL/SP (Lorena). Integrante do PP Efetividade dos DH e DF: Diálogo das Fontes (PUC/SP); do GP Minorias e vulnerabilidades e do Observatório das Violências nas Escolas (UNISAL/SP). revillasboas1954@gmail.com - <https://orcid.org/0000-0003-3669-8044>.

² Advogada formada com menção honrosa pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, no núcleo de pesquisa em Direitos Difusos e Coletivos. Tem experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Civil. Desenvolve pesquisas nas áreas de Direitos Difusos, Direito Constitucional, Direitos Humanos, entre outros. flavia.soaresn@gmail.com - <https://orcid.org/0000-0003-3038-4845>.

concern the reflection on the importance of the protection of personal and sensitive data, treated in the practice of telemedicine, in view of the current value of data in contemporary society. The results should be achieved by the bibliographic research method, bringing to the studies: doctrines, legislation and research. The research is justified by the current relevance of the subject, which conducts dialogue between current and contemporary issues, among which are: data protection in the containment of the Covid-19 pandemic, telemedicine, the latter considered as a relevant instrument for effective health of individuals during the Covid-19 pandemic.

Keywords: Telemedicine; Data protection; Covid-19; Vigilant society; Technology.

INTRODUÇÃO

Neste estudo, será abordada a influência do avanço tecnológico sobre o mercado de trabalho, especificamente na área da saúde. Com o avanço da tecnologia, temos o surgimento de novas formas de trabalho, como é o caso da telemedicina, objeto central do presente estudo.

Para a análise dessa realidade, no primeiro item, serão investigados alguns aspectos da sociedade contemporânea, a partir da provocação de impactos e valiosos dados despontados por novas tecnologias., onde serão levantados aspectos relevantes da sociedade contemporânea, daquilo que se relaciona com a utilização crescente que faz dos instrumentos da telemedicina.

Posteriormente, serão considerados aspectos interessantes da implementação e regulamentação da telemedicina no período anterior e, também, no período em que a pandemia de Covid-19 se expandiu de maneira mais intensa. Buscaremos refletir acerca da importância da telemedicina durante esse período pandêmico e, em seguida, traremos à discussão a necessidade dos cuidados com a proteção de dados, relacionados à modalidade de prestação de serviço na área da saúde.

Após, realizaremos reflexões sobre a questão da proteção dos dados dos pacientes, imprescindível à garantia da confiabilidade do serviço, trazendo ao contexto as principais normas relacionadas à privacidade e proteção de dados pessoais, mais especificamente, as que se aplicam à proteção de dados de pacientes da telemedicina.

Para a análise, abordaremos questões trazidas pela realidade da sociedade e a apresentada na primeira fase da pandemia de Covid-19, que exigiu da sociedade um grande potencial de adaptação. A telemedicina foi um mecanismo que serviu muito bem a essa adaptação do serviço de saúde, tornando-se importante mecanismo de efetivação da saúde dos indivíduos, principalmente daqueles que integram os grupos de risco da doença.

Serão consideradas na análise a complexidade da sociedade atual com sociedade contemporânea, as inúmeras relações e situações que dela surgem, além da permanente e constante mutação que enfrenta, cada vez mais perceptível pelo homem e pela sociedade.

1. A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E A QUESTÃO DA PROTEÇÃO DOS DADOS

A acelerada evolução tecnológica modificou de maneira rápida e dinâmica as relações sociais e com isso, a comunicação humana. Todos os dias surgem novas tecnologias que buscam superar as anteriores, encontrando-se a sociedade em constante mudança.

Essa necessidade constante de mudança é explicada por Gilles Lipovetsky, ao colocar em seu livro *Os tempos hipermodernos* que “quanto menos o futuro é previsível, mais se torna necessário ser móvel, flexível, reativo, pronto a mudar permanentemente, supermoderno, mais moderno que os modernos da época heroica”. Referido autor reflete sobre a cultura contemporânea, que preza pelo “mais depressa e do sempre mais: mais rentabilidade, mais performance, mais flexibilidade, mais inovação” (LIPOVETSKY; CHARLES, 2015, p. 59-60).

O campo dos meios telemáticos está sobre essa constante pressão da modernização, sendo possível observar, nas últimas décadas, grandes avanços na área das tecnologias da informação, conseqüentemente modificando as relações interpessoais. Essas tecnologias proporcionam a comunicação cada vez mais rápida e efetiva entre os indivíduos. Os novos meios de comunicação telemáticos tornam-se instrumentos muito utilizados à promoção dessa comunicação, que extrapola fronteiras e obstáculos até então intransponíveis, sejam eles físicos, culturais ou econômicos.

É possível observar uma mudança no espaço urbano devido ao surgimento e uso dessas novas tecnologias, uma vez que os espaços de trabalho podem ser rearranjados, não havendo a necessidade do prestador e o tomador do serviço se encontrarem presencialmente, no mesmo local. Atualmente, o trabalho pode ser realizado pelo fluxo de informações que se estabelece por meios telemáticos.

Com a massificação do fluxo informacional, passa-se a observar a utilização dessas informações não somente para benefício da população, como um instrumento capaz de aumentar a eficiência dos serviços prestados à sociedade, mas também como instrumento de controle dos indivíduos, capaz de exercer domínio sobre estes.

O avanço tecnológico traz consigo mudanças contínuas no modo de vida contemporâneo, trazendo conseqüências também para o direito à privacidade dos indivíduos,

uma vez que, nessa sociedade, a informação se torna um dos bens mais importantes e rentáveis de todos, sendo aquele que controla a informação, detentor de poder.

A princípio, a vigilância exercida por meios tecnológicos se instaurou pela luta contra o terrorismo e criminalização, por meio da instalação de câmeras nos mais diversos lugares. Gilles Lipovetsky pontua que essa vigilância do coletivo colocou em marcha a substituição da antiga sociedade - disciplinar-totalitária - pela sociedade hipervigilante (LIPOVETSKY; CHARLES, 2015, p. 57-58). Nesse sentido, no mesmo tempo em que as novas maneiras de comunicação carregam um potencial emancipatório, também carregam o perigo do vazamento de informações. Os dados são coletados de maneira pouco transparente, por meio de ferramentas opacas e utilizados para fins pouco claros.

Anota-se que a importância dos dados e informações surge do fato de que estes criam maneiras de exercer o controle social. Todavia, reiteramos que a presente pesquisa não busca trazer previsões sobre o futuro, mas sim, se preocupa com a modelização da sociedade atual.

Com a nova realidade, vivenciada em tempos de pandemia de Covid-19, constatou-se a necessidade de novas adaptações sociais. Foi necessário pensar em uma solução para o problema do acesso à saúde de uma maneira que os indivíduos não fossem colocados em risco, e com isso, foi possível observar o fortalecimento da telemedicina.

Com a ampliação do uso da telemedicina, surge uma certa preocupação em relação à proteção dos dados que são fornecidos durante ou em razão das consultas médicas, uma vez que o volume predominante de dados são os pessoais sensíveis, "uma espécie de dados pessoais que compreendem uma tipologia diferente em razão de o seu conteúdo oferecer uma especial vulnerabilidade, discriminação" (Bioni, 2018, p. 84).

1.1. Proteção dos dados na atualidade

A questão da vigilância totalitária foi um assunto que, em tempos de pandemia, tornou-se muito discutido. Isso porque, em muitos países, para conter a pandemia de Covid-19, os governos monitoraram os indivíduos de maneira intensa para que as diretrizes fossem cumpridas, ocorrendo, em alguns casos, a aplicação de punições para aqueles que não as seguissem.

A China foi um dos países que mais se destacou pelo uso da tecnologia para conter a pandemia. Como esclarece Yuval Noah Harari (2020), a China utilizou o monitoramento de smartphones, câmeras que realizam o reconhecimento facial, controle da temperatura e

condições médicas dos indivíduos. Por meio da implantação dessas novas ferramentas de vigilância, foi possível a identificação mais rápida de possíveis portadores do vírus, dos movimentos realizados por eles e as pessoas com quem entravam em contato.

Conseqüentemente, a questão da proteção dos dados pessoais passou a ser mais debatida em tempos de pandemia, sendo a matéria considerada prerrogativa do indivíduo, podendo configurar, inclusive, como uma solução parcial à vigilância totalitária, por parte de determinados governos. Recordamos que o estado de exceção imposto pelo vírus, acabou sendo utilizado por muitos governos, que se valeram do momento pandêmico para decretar referido regime, legitimando a implantação da vigilância em massa.

Muitas medidas emergenciais de curto prazo se tornarão elementos na vida. Essa é a natureza de emergências. Elas aceleram os processos históricos. Decisões que, em tempos normais podem levar anos de deliberação, são aprovadas em questão de horas. Tecnologias imaturas e até mesmo perigosas são colocadas em serviço, porque os riscos de não fazer nada são maiores. Países inteiros servem como cobaias em experimentos sociais de larga escala. O que acontece quando todos trabalham em casa e se comunicam somente a distância? O que acontece quando escolas e universidades inteiras ficam online? Em tempos normais, governos, negócios e conselhos educacionais nunca concordariam em conduzir tais experimentos. Mas estes não são tempos normais. (HARARI, 2020).³

Como lecionado por Yuval Noah Harari, na obra acima destacada, estamos vivendo um estado emergencial, mas isso não pode ser uma prerrogativa para serem legitimadas violações aos direitos dos indivíduos, entre eles o direito à privacidade. Aliás, está previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que a intimidade e a vida privada são direitos invioláveis. Trata-se de direitos da personalidade, e como tais, são inerentes à natureza humana.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), também tratou da temática ao se referir nos artigos 43 e 44 às questões relacionadas aos bancos de dados e os cadastros que contém dados do consumidor.

Recordamos do caso emblemático no tocante à proteção de dados, relacionado ao escândalo de espionagem eletrônica por meio do PRISM, denunciado pelo americano Edward

³ Texto original: Many short-term emergency measures will become a fixture of life. That is the nature of emergencies. They fast-forward historical processes. Decisions that in normal times could take years of deliberation are passed in a matter of hours. Immature and even dangerous technologies are pressed into service, because the risks of doing nothing are bigger. Entire countries serve as guinea-pigs in large scale social experiments. What happens when everybody works from home and communicates only at a distance? What happens when entire schools and universities go online? In normal times, governments, businesses and educational boards would never agree to conduct such experiments. But these aren't normal times. (tradução nossa).

Snowden, em 2013. O programa do sistema de vigilância demonstrou como os dados podem ser utilizados para a manutenção do controle dos Estados sobre a sua população e sobre outros Estados, proporcionando certa conscientização da sociedade a respeito da importância da proteção de seus dados, que podem ser coletados, por meios telemáticos que se utilizam da rede Internet. A partir desse episódio, a proteção de dados se tornou uma matéria de grande preocupação para o legislador e para a sociedade brasileira. Tanto é verdade, que o legislador brasileiro tem buscado tratar dessa proteção de dados, buscando proteger a privacidade dos indivíduos.

Com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), buscou-se a garantia da tutela dos dados dos consumidores/usuários da Internet devido ao grande fluxo de dados que passou a ser observado na atualidade. Com esse texto legal, passamos a ter uma certa proteção dos dados que são gerados em transações *online*, em redes sociais, e em outras atividades que podem se dar por meio da Internet. A regulamentação do Marco Civil da Internet ocorreu alguns anos depois, com o Decreto nº 8.771/2016, trazendo algumas regras sobre a comunicação de dados, como o respeito à privacidade de registros e de dados de usuários.

Outro texto legal que foi elaborado para tratar da matéria da privacidade foi o Decreto 7.963/2013, que abordou sobre a autodeterminação informativa, ou seja, o poder do indivíduo de tomar decisões fundamentais acerca da utilização de seus dados pessoais, quando informado das consequências que podem advir dessa decisão.

E a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), regulatória do tratamento de dados pessoais, em vigor desde setembro de 2020, a qual, ainda, não está em vigor. A nova legislação irá ser aplicada a operações de tratamento de dados pessoais, buscando garantir a privacidade dos indivíduos. Isso porque, ficou claro o interesse que o Estado e organismos particulares possuem sobre os referidos dados pessoais, que designam bens valorados, em razão do poder que consignam às pessoas que os detêm.

Nesse sentido, escreve o filósofo e ensaísta Byung-Chul Han (2020), em artigo de opinião, pontuando que, entre outros fatores, a Ásia se mostrou mais eficiente no combate à pandemia, pelo fato de que os asiáticos possuem uma maior vigilância digital, sendo a pandemia combatida por virologistas, epidemiologistas e especialistas em informática e macrodados.

Pontua, também, Boaventura de Sousa Santos (2020, p. 8) que

É também conhecido que, para controlar eficazmente a pandemia, a China accionou métodos de repressão e de vigilância particularmente rigorosos. É cada vez mais evidente que as medidas foram eficazes. Acontece que a China, por muitos méritos que tenha, não tem o de ser uma país democrático. É muito questionável que tais medidas pudessem ser accionadas ou accionadas com

igual eficácia num país democrático. Quer isto dizer que a democracia carece de capacidade política para responder a emergências? Pelo contrário, *The Economist* mostrava no início deste ano que as epidemias tendem a ser menos letais em países democráticos devido à livre circulação de informação. Mas como as democracias estão cada vez mais vulneráveis às *fake news*, teremos de imaginar soluções democráticas assentes na democracia participativa ao nível dos bairros e das comunidades e na educação cívica orientada para a solidariedade e cooperação, e não para o empreendedorismo e competitividade a todo o custo.

Apesar da vigilância digital e do controle dos dados poderem trazer algumas consequências positivas, não podemos esquecer da existência do direito de proteção dos dados e da privacidade que possuem os indivíduos.

Além disso, a Lei afeta a todos os setores que usem dados pessoais em sua atividade, exigindo assim, uma devida e fundamental adequação de seus meios de tratamentos, sejam eles físicos ou digitais.

Vale destacar, que a Lei Geral de Proteção de Dados trouxe uma seção exclusiva a respeito do tratamento de dados pessoais sensíveis, fazendo com que estes tipos de dados recebessem maior proteção da lei, tendo inclusive, uma limitação das suas bases legais de tratamento.

É sabido que a área da saúde sempre se teve a preocupação com a privacidade de seus pacientes, devido aos códigos e resoluções do CRM, no entanto, se faz necessária agora, uma atenção maior no ciclo de vidas destes dados.

Como muito bem posicionou-se, Ana Maria Roncaglia (p. 239, 2018), que diz

O setor de saúde está essencial e fundamental baseado no uso dos dados pessoais de saúde de seus titulares, e isso não pode ser mudado. O que precisa mudar é a conformidade com a lei, bem como para a adequação aos novos parâmetros mundiais de respeito aos direitos dos titulares dos dados, são as boas práticas nos tratamentos desses dados. E, para tanto, o cuidado com os princípios previstos na lei e o respeito aos direitos dos titulares são tarefas que se impõe de forma inafastável e imprescindível.

Assim, demonstra-se fundamental que haja uma tutela rigorosa dos dados sensíveis operados na telemedicina, pois esses são suscetíveis para a concretização do princípio da igualdade e da não discriminação. Mais ainda, a tutela de dados pessoais sensíveis cumulado com o direito à saúde (dados genéticos ou sanitários), previstos em nossa carta magna.

2. TELEMEDICINA

Nas últimas décadas, foi possível observar que uma significativa parte das funções de muitas profissões passou a se relacionar com o uso da tecnologia, e com a Medicina não foi diferente.

O modelo tradicional de prestação de serviços de saúde, apesar de ter algumas características alteradas ao longo dos anos, sempre se deu de maneira presencial. No entanto, com o avanço da tecnologia, surge a telemedicina, possibilitando a oferta de serviços de saúde de maneira remota.

Apesar de falar-se em telemedicina há tempos, o assunto começou a ganhar mais relevância recentemente, com a ampliação do acesso à Internet e com a pandemia de Covid-19, que trouxe a necessidade de manter-se o isolamento social. Sendo assim, observamos o vertiginoso fortalecimento do modelo da telemedicina, mais útil à situação.

2.1. Telemedicina durante a pandemia de Covid-19

O uso da telemedicina tem se ampliado na sociedade contemporânea, sendo intensificado durante a pandemia de Covid-19, emergência de saúde pública global.

A pandemia de Covid-19 instaurou uma verdadeira crise em muitas áreas, principalmente na área da saúde e da economia. A crise na área da saúde se dá na medida em que, devido à velocidade de propagação da doença, é possível que ocorra a sobrecarga do sistema de saúde. Como solução, nos mais variados cantos do planeta, adotou-se o distanciamento social como uma das medidas de contenção da pandemia.

Em razão da necessidade de distanciamento social, o processo de transformação digital da sociedade acabou sendo acelerado, na busca por manter viva a economia. A área da saúde teve que se adaptar a essa nova realidade, ocorrendo um aumento nas atividades realizadas de maneira remota.

A telemedicina desponta como uma ferramenta auxiliar ao combate da pandemia e da garantia do direito à saúde dos indivíduos, uma vez que permite a avaliação dos pacientes que precisem de atendimento médico, mas mantém o isolamento social, medida essencial para a contenção da pandemia.

A telemedicina também acaba sendo um instrumento protetor dos profissionais da saúde, grupo extremamente exposto durante a pandemia de Covid-19, principalmente devido à

falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) em muitos locais do Brasil. Ao ser infectado pelo vírus, o médico tem a sua saúde prejudicada e, ainda, precisa suspender a prestação dos seus serviços, causando prejuízo ao atendimento à saúde e ineficácia no atendimento e tratamento ao Covid-19.

Com o ar de novidade, são observados reflexos jurídicos causados pelo fortalecimento da telemedicina. Em tempos de pandemia de Covid-19, tivemos o surgimento de novos textos normativos que tratam da telemedicina, permitindo a utilização de maneira mais ampla desse mecanismo que permite um maior distanciamento social dos indivíduos por meio do uso de tecnologias, sendo um grande aliado da saúde pública nesse momento emergencial.

A telemedicina já havia sido tratada pela Resolução nº 1.643/2002 do Conselho Federal de Medicina, que reproduz um texto incompleto, uma vez que sequer aborda as modalidades de telemedicina que seriam admitidas.

Buscando preencher as lacunas deixadas pela Resolução nº 1.643/2002, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução 2.227/2018, objetivou disciplinar a telemedicina de maneira adequada e mais atual, acompanhando os avanços das tecnologias. No entanto, a nova Resolução não foi bem recebida pela comunidade médica, que teceu críticas ao texto da Resolução, entre elas a de que o texto dava margem à interpretação de que a realização de atividades médicas poderia se dar por meio de outros profissionais da saúde. Deve-se pontuar que, a comunidade médica ainda tende a ser relutante ao emprego do atendimento via telemedicina. Sendo assim, foi editada a Resolução nº 2.228/2019 do Conselho Federal de Medicina, revogando a Resolução nº 2.227/2018 e reestabelecendo a Resolução nº 1.643/2002.

Com o isolamento social, medida de contenção do coronavírus, surge a necessidade de legitimar a prática da telemedicina. O Código de Ética Médica já estabelecia em seu artigo 37 a impossibilidade da realização de procedimentos e tratamentos sem o exame direto do paciente, excetuado os casos de urgência ou emergência, os quais foram configurados pelo estado de calamidade pública, nova realidade configurada pela pandemia de Covid-19, sendo permitida a prática da telemedicina. Ainda assim, foram elaborados textos normativos sobre a matéria, permitindo a prática da telemedicina durante o período da pandemia.

Entre esses textos, temos a Portaria 467/2020, emitida pelo Ministério da Saúde, a qual dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações da telemedicina, buscando regulamentar a prática como uma medida de enfrentamento à crise causada pela pandemia de Covid-19. Assim, a prática da telemedicina tornou-se legítima, no que se refere ao atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, por meio de

tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do SUS, bem como na saúde suplementar e privada. A Portaria tratou da matéria de maneira mais ampla que a Resolução, até então, vigente, trazendo também maior segurança jurídica à matéria.

Por fim, temos a Lei nº 13.989/2020, que dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), tornando lícita a prática da telemedicina durante esse período emergencial. Permitida a telemedicina, existem alguns cuidados que devem ser tomados na sua prática, inclusive na questão da proteção de dados, sendo necessária uma regulação adequada da matéria, que seja capaz de orientar os profissionais e os pacientes que façam uso dessa modalidade de Medicina.

3. PROTEÇÃO DE DADOS NO USO DA TELEMEDICINA

A tecnologia pode trazer muitos benefícios, mas em contrapartida também pode gerar muitos riscos a partir do seu uso. Entre os riscos do uso da tecnologia para atendimento médico, temos o de vazamento de dados pessoais sensíveis.

Apesar de ser uma grande aliada no combate à pandemia, a telemedicina, devido à necessidade do uso de tecnologia, deve se preocupar com a questão de proteção dos dados dos pacientes, tendo em vista que lida com dados pessoais e dados sensíveis.

Em Resoluções do Conselho Federal de Medicina já havia previsto a proteção da privacidade e a garantia do sigilo, como no caso do artigo 2º da Resolução nº 1.643/2002. Por sua vez, a Resolução nº 1.821/2007 do Conselho Federal de Medicina disciplina a digitalização e o uso dos sistemas informatizados para a guarda e o manuseio dos documentos referentes aos prontuários dos pacientes, estabelecendo níveis de garantia de segurança para os arquivos.

Ainda, os textos normativos referentes à proteção de dados devem ser aplicados à telemedicina, tendo em vista que essa modalidade de atendimento à saúde lida diretamente com o tratamento de dados, como permitido pelo artigo 7º, inciso VIII, e pelo artigo 11, inciso II, alínea *f*, ambos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº13.709/2018), que, no momento, depende da sanção presidencial para entrar em vigor.

A Portaria nº 467/2020 do Ministério da Saúde, editada durante a pandemia de Covid-19, também se preocupou com o sigilo das informações, como previsto pelo seu artigo 2º, parágrafo único, dispondo que a tecnologia da informação e comunicação utilizada na telemedicina deve garantir a integridade, segurança e o sigilo das informações.

Os dados referentes à saúde, principalmente durante a pandemia de Covid-19, tornaram-se extremamente importantes, como demonstrado pelo controle da doença que se deu nos países em que os governos detinham dados referentes à saúde dos indivíduos. Sendo assim, esses dados devem ser protegidos, tendo em vista que podem vir a ser utilizados para a obtenção de vantagem econômica, como pode se dar no caso de contratos de operadoras de planos de saúde.

No Brasil, a proteção dos dados é uma preocupação de grande parte da população e o crescimento da telemedicina depende da confiança nessa proteção. O aumento da prática da telemedicina é dependente da disponibilidade e confiabilidade dos meios de telecomunicação, devendo a prestação de serviços de saúde que envolvam o tratamento de dados pessoais se adequarem às novas legislações que tratam da proteção de dados.

CONCLUSÃO

Durante a pandemia, a telemedicina tem se mostrado como uma ferramenta para o alcance da efetividade do direito à saúde, apesar de ser mais uma prática complementar à Medicina tradicional do que uma substituta. Isso porque existem certos pontos que a telemedicina nunca poderá suprir quando comparada com o atendimento presencial, como a plena humanização no atendimento à saúde.

O uso da telemedicina se mostrou um grande aliado na promoção da saúde durante a pandemia de Covid-19, porém o seu uso pode trazer certos riscos no que se refere ao vazamento de dados.

A batalha pela privacidade vem tomando força nos últimos anos e a crise causada pela pandemia de Covid-19 pode ser um divisor de águas nessa matéria, tendo em vista que pode vir a trazer o choque entre a privacidade e a saúde. No entanto, como pontuado por Yuval Noah Harari (2020), trata-se de uma escolha falsa aquela entre a privacidade ou a saúde. Os indivíduos devem poder gozar de ambos, mas para isso, torna-se imperiosa a necessidade de uma preocupação em relação à proteção de dados dos pacientes que são atendidos por meio dos meios telemáticos, tendo em vista o tratamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis que ocorrem nessa modalidade de atendimento.

É preciso que haja cautela na adoção das medidas em períodos de calamidade / emergência, e isso envolve uma adequada regulamentação da telemedicina, que deve se preocupar com a adequada proteção de dados no uso dessa modalidade.

É importante que as decisões que forem tomadas durante o estado de calamidade pública instaurado pela pandemia de Covid-19 sejam bem pensadas, tendo em vista que irão refletir no mundo que enfrentaremos na realidade pós-pandemia. Nesse sentido, reflete Yuval Noah Harari (2020):

A humanidade está enfrentando uma crise global. Possivelmente a maior crise da nossa geração. As decisões tomadas por pessoas ou governos nas próximas semanas provavelmente moldarão o mundo nos próximos anos. Elas moldarão não somente nossos sistemas de saúde, mas também nossa economia, políticas e cultura. Temos que agir de maneira rápida e decisiva. Também devemos levar em consideração as consequências a longo prazo das nossas ações. Na escolha entre alternativas, devemos nos perguntar não somente como superar a ameaça imediata, mas também em que tipo de mundo nós iremos habitar quando a tempestade passar. Sim, a tempestade irá passar, a humanidade sobreviverá, a maioria de nós ainda viverá – mas habitaremos um mundo diferente.⁴

Apesar da telemedicina ter se fortalecido em razão da nova necessidade que surge de um atendimento a distância na realidade da pandemia, construída a partir da situação de cada indivíduo, é preciso que essa modalidade seja regulada adequadamente e preocupando-se com a adequada proteção de dados, para que os direitos dos indivíduos e a democracia sejam garantidos.

REFERÊNCIAS

BRANCO FILHO, Teixeira; VILHENA, Marlene dos Santos; SOUZA, Andreza Sibelle Holanda. **A contemporaneidade dos direitos civis, difusos e coletivos. Estudos em homenagem a Professora Dra. Regina Vera Villas Boas.** Autores: Alexandre Dias Maciel... [et al.] – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BRANDÃO, André Martins. **Sujeito e decisão na sociedade de dados.** 2017. 249 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

FLACCO, Horacio. **A Lyrica.** Tradução: Elpino Duriense. Lisboa: Na Impressam Regia, 1807.
HAN, Byung-Chul. **O coronavírus de hoje e o mundo de amanhã, segundo o filósofo Byung-Chul Han.** El País Brasil, 22 mar. 2020. Disponível em:

⁴ Texto original: Humankind is now facing a global crisis. Perhaps the biggest crisis of our generation. The decisions people and governments take in the next few weeks will probably shape the world for years to come. They will shape not just our healthcare systems but also our economy, politics and culture. We must act quickly and decisively. We should also take into account the long-term consequences of our actions. When choosing between alternatives, we should ask ourselves not only how to overcome the immediate threat, but also what kind of world we will inhabit once the storm passes. Yes, the storm will pass, humankind will survive, most of us will still be alive – but we will inhabit a different world. (tradução nossa).

<<https://brasil.elpais.com/ideas/2020-03-22/o-coronavirus-de-hoje-e-o-mundo-de-amanha-segundo-o-filosofo-byung-chul-han.html>>.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento. Forense, 10/2018.

OPICE BLUM, Renato. Proteção de Dados – Desafios e Soluções na Adequação à Lei. Forense, 06/2020.

HARARI, Yuval Noah. Yuval Noah Harari: the world after coronavirus. **Financial Times**, 2020. Acesso em: < <https://www.ft.com/content/19d90308-6858-11ea-a3c9-1fe6fedcca75>>.

LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os tempos hipermodernos**. Lisboa: Edições 70, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Edições Almedina, 2020.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. **Visão difusa do direito: vieses da sua complexidade através de um olhar sistêmico**. 2009. 273 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

Recebido – 22/09/2020

Aprovado – 22/04/2021